TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1012092-56.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Cautelar Inominada - Liminar

Requerente: CLEBER DE SOUZA BRAVO

Requerido: ESTADO DE SÃO PAULO

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Trata-se de Ação Cautelar Inominada proposta por **Cleber de Souza Bravo** contra o **Estado de São Paulo**, visando à suspensão da exigibilidade do crédito de IPVA's referentes aos anos de 2011 e 2012, a sustação dos protestos das respectivas CDA's, bem como a imediata exclusão de seu nome do CADIN.

Alega que realizou contato de arrendamento mercantil com a B.V. Financeira S.A., do veículo Fiat Palio, ano/modelo 1996/1997, placa BKN 4604, mas, por ter ficado desempregado e impossibilitado de efetuar o pagamento das parcelas, ajuizou ação de resilição de contrato com devolução do bem alienado e restituição das quantias pagas em face da financeira, tendo sido julgado procedente o seu pedido.

A liminar foi concedida em relação ao IPVA de 2012 (fls. 62/63).

A requerida contestou (fls. 73/90) sustentando que somente tomou conhecimento dos fatos com a propositura da presente ação, após a qual cancelou o lançamento em nome do autor, relativamente aos IPVAs de 2012 e seguintes, tendo havido perda parcial do objeto da presente ação. Quanto ao IPVA de 2011, pede a improcedência.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido imediatamente, pois desnecessárias outras provas.

A preliminar, feita na manifestação prévia à apreciação da liminar, de inépcia da inicial, não deve ser admitida, pois a despeito de algumas falhas redacionais é possível compreender exatamente a causa de pedir e o pedido. Não se trouxe prejuízo à defesa que, como vemos nas manifestações da requerida nos autos, foi plenamente exercida. Não há nulidade a declarar.

A preliminar de ausência de pedido não tem suporte fático. A leitura da inicial mostra-nos com facilidade os pedidos que foram apresentados.

A preliminar, feita em contestação, de extinção do processo sem resolução do mérito não deve ser admitida. Não há garantia de que a requerida, com a extinção anômala do processo, vá manter a suspensão da exigibilidade em relação ao requerente. Veja-se, por exemplo, que na primeira manifestação nos autos, fls. 38/45, não se prontificou a suspender a exibilidade. Somente o fez após a concessão da liminar.

O processo deve acolhido no que diz respeito aos IPVAs de 2012 e seguintes, vez que, como observamos pela leitura da inicial e contestação, é incontroverso que o requerente não responde por tais tributos, ao menos em se confirmando a sentença indicada às fls. 50. A esse respeito, observo que, na presente data, em consulta no site do E. TJSP, verifiquei que a sentença foi confirmada pelo TJSP, negou-se seguimento a REsp, e está sendo processado AIDD que, de qualquer maneira, provavelmente não irá interferir na questão especificamente discutida nos autos, já que a instituição financeira não pretende,

por aquele recurso, problematizar sobre a restituição do bem a si, e sim sobre outras questões.

Sobre o IPVA de 2011, como o fato gerador ocorre em 1º de janeiro, o pedido deve ser rejeitado, ante a concessão da tutela antecipada, na ação cível, somente em fevereiro daquele ano. Adoto os fundamentos da decisão de fls. 63/64.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a ação para, <u>em relação ao requerente</u>, no que diz respeito <u>ao veículo</u> discutido nos autos, <u>somente quanto aos exercícios de 2012 e seguintes</u>, confirmando a liminar de fls. 63/64 (a) DECLARAR a inexigibilidade dos créditos tributários (b) ANULAR os protestos ou seus efeitos (c) DETERMINAR a exclusão do nome do requerente do CADIN.

A sucumbência é parcial e igualmente proporcional. A necessidade de propositura da ação pode ser parcialmente atribuída à requerida, tanto que na primeira manifestação feita nos autos ofereceu efetiva resistência que somente foi superada após a concessão da liminar; e pode ser parcialmente atribuída ao requerente que incluiu no pedido o IPVA de 2011 e também não efetuou qualquer comunicação administrativa a propósito do litígio com a financeira. Os honorários compensam-se integralmente. Cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, observadas isenções e AJG.

P.R.I.

São Carlos, 04 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA